



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.004461/2001-05  
**Recurso n°** 260.039 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.192 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PÃES E DOCES TRIGONELA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

Para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento antecipado, nos casos de tributos lançados por homologação. Observância ao princípio da segurança jurídica.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ADIN 1417-0/DF. PERÍODOS ALCANÇADOS PELA DECISÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Para os pagamentos de PIS relativos aos períodos de apuração ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, defere-se o pedido de restituição concernente aos pagamentos de PIS efetuados em montante superior ao previsto na Lei Complementar n° 7/70, com alteração da Lei Complementar n° 17/73, em face da decisão proferida na ADIn n° 1417-0/DF, que considerou inconstitucional a aplicação retroativa da MP n° 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n° 9.715/98.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 29/08/2001 a empresa recorrente ingressou com pedido de restituição de PIS, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 10/98, alegando a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95).

A Derat em São Paulo - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando, em relação aos pagamentos efetuados até 29/08/1996, a decadência do direito de a recorrente pleitear a restituição e, em relação aos pagamentos posteriores, porque os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 recai exclusivamente sobre o período de 01/10/95 a 29/02/96, sendo devido o PIS pelas regras da MP nº 1.212/95 para os períodos subseqüentes.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 45/53, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 16-13.895, de 27/06/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 06/2000 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95*

*Para os períodos de apuração de 10/95 a 02/96 o PIS é devido com base na Lei Complementar 7/70 (Instrução Normativa SRF nº 6/2000, art. 1º, parágrafo único). Para os períodos de apuração de 03/96 a 11/96 é legítima a exigência do PIS com base nas disposições da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 15/08/2007, conforme termo de fl. 110v, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 14/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 111/119, no qual reprisa os argumentos sobre o prazo decadencial para pleitear a restituição, que no seu entender conta-se da data da homologação do pagamento, e silencia quanto a exigência do PIS, a partir de março de 1996, com base na Medida Provisória nº 1212/95.

Ao final, pede que seja julgado procedente o seu pedido de restituição.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS cujos pagamentos, que entende indevidos ou maiores que os devidos, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 10/98, alegando a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95).

O pedido de restituição foi apresentado no dia 29/08/2001. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que considera de 05 (cinco) anos do pagamento antecipado o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição lançado por homologação.

Para os pagamentos efetuados até 29/08/1996, a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio das suas DRF e DRJ, julgou extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela em face do decurso do prazo para pleitear restituição, que entende ser de 5 (cinco) anos a contar do pagamento tido como indevido e objeto do pedido de restituição.

Esta matéria foi apreciada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011, que julgou o Recurso Extraordinário nº 566.621 para declarar inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e considerar válida a aplicação do novo prazo de 05 (cinco) anos, para pleitear restituição, tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a

---

<sup>1</sup> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Diante desta decisão do STF, para os pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, deverá ser adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à contagem do prazo para pleitear restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, ou seja, referido prazo conta-se da data da homologação (tácita ou expressa) do pagamento efetuado e objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, não ocorreu homologação expressa de pagamento. Consequentemente, o prazo para pleitear a restituição conta-se da data da homologação tácita. E, por esta regra, não ocorreu a extinção do direito da Recorrente de pleitear a restituição porque a homologação tácita mais remota de pagamento efetuado, objeto do pedido de restituição, ocorreu no dia 14/11/2000 e o pedido de restituição foi apresentado no dia 29/08/2001, antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a que se refere o art. 168 do CTN.

Portanto, reconheço, em sede de preliminar, o direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos objeto deste processo.

Quanto ao mérito do litígio, só resta uma matéria a ser apreciada e diz respeito à restituição dos pagamentos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996. Embora não tenha apreciado esta matéria, a Receita Federal do Brasil reconhece, em tese, o direito à repetição do indébito.

É pacífico neste Colegiado o entendimento que aplica-se a Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98.

Mais ainda, aplica-se a chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, até fevereiro de 1996. Este é o entendimento do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 15, com efeito vinculante dado pela Portaria MF nº 383/2010, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 15 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.***

Portanto, tem a recorrente direito à repetição de indébitos de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos entre 10/95 e 02/96, objeto deste pedido.

Esclareça-se que o reconhecimento do direito à restituição não implica em reconhecimento do valor a restituir pleiteado. O valor a restituir deve ser apurado pela autoridade da Receita Federal do Brasil, a quem compete conferir liquidez e certeza ao crédito a restituir. O valor apurado pela RFB é passível de contestação pela recorrente.

Quanto aos pagamentos PIS relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, na vigência da MP nº 1.212/95, não houve contestação por parte da recorrente, sendo definitiva a decisão recorrida, nesta parte, e ratifico os seus fundamentos, mesmo não tendo sido objeto de contestação no recurso voluntário.

Por tais razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição dos pagamentos efetuados a maior, relativo aos períodos de apuração de 10/95 a 02/96, cujo valor deve ser apurado por autoridade da RFB.

Processo nº 13808.004461/2001-05  
Acórdão n.º **3302-01.192**

**S3-C3T2**  
Fl. 126

---

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva